



**PARECER JURÍDICO EM CONJUNTO COM A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER: Nº 02/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2024 (EXECUTIVO)

PROPONENTE: GERALDO EVANDRO BRAGA DA SILVA

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. ED. LOBÃO

APROVADO: 17/10/2024

André Silva Cardoso
PRESIDENTE

1. RELATÓRIO

Parecer Jurídico em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei Complementar nº 002 de 26 de março de 2024, o qual “autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito adicional dentro do orçamento vigente, para aquisição de imóvel para sediar a Secretaria Municipal de Educação”.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo legislativo, que tem como objetivo analisar as questões técnico-jurídica.

É o relatório.

2. PARECER

Inicialmente, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Dentre os princípios consagrados na Constituição Federal, está o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”



Nessa linha, examinando a proposição em epígrafe, a aquisição de imóvel para sediar a Secretaria Municipal de Educação se insere, efetivamente, na definição de interesse local, autorizando a edição de lei pelo Município, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da CF/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse seguimento, a Lei Orgânica do Município de Governador Edson Lobão, determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusivas do prefeito, nos moldes do seu art.39, II, *in verbis*:

Art.39. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

I - Criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Assim, concluímos tratar de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a presente propositura, portanto cumpre o requisito legal da iniciativa.



Nessa perspectiva, o Projeto de Lei Complementar nº 002 autoriza a aquisição de um imóvel a fim de sediar a Secretaria Municipal de Educação, vale ressaltar que há no projeto em análise vedação a qualquer tipo de correção ou reajuste no valor mencionado, assim, estando em conformidade com o disposto no inciso II, art. 41 e art. 42 a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Ademais, em seu art. 4º estabelece que a abertura de crédito de que se trata esta lei é proveniente de Anulação orçamentária do Orçamento do Exercício de 2024, estando em conformidade com o estabelecido pelo parágrafo 1º, inciso III do art. 43, da Lei Federal 4.320.

Portanto, sob o aspecto formal jurídico não vejo nenhum impedimento constitucional ou legal quanto a sua apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, manifestando-me de forma FAVORÁVEL, passando este para os nobres Vereadores, para votação.

3. CONCLUSÃO

Ademais, esta assessoria jurídica verificou que o Projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, após deliberação dos demais pares.

Governador Edison Lobão-MA, 12 de abril de 2024.

Suzy Lorrany Pereira Maciel

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Boaz Bezerra Rocha – Presidente

Ziviane Silva de Araújo – Relatora

José Paulo de Moura Junior - Membro